



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11030.720467/2010-19
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.937 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2020
Recorrente OLMIR JOAO FONINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Podem ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 32/37) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2008 (e-fls. 19/25), onde se apurou a Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 5.500,00.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 41/43):

O notificado apresentou impugnação ao lançamento, que foi anexada às fls. 02 dos autos. Informou estar apresentando cópia do recibo comprovador da despesa médica deduzida, que fez anexar às fls. 08.

Ao concluir requereu o acolhimento da impugnação e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 8ª Turma da DRJ/POA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

Fica mantida a glosa das despesas deduzidas na declaração de ajuste anual cujos elementos de prova apresentados não possuam todos os requisitos legais exigidos na legislação vigente.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 31/10/2011 (e-fls. 46), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 04/11/2011 (e-fls. 47) reiterando o erro no CPF do profissional informado em sua declaração do exercício 2008, conforme apontado no requerimento feito em 04/11/2010, e indicando a juntada de documento contendo todos os requisitos exigidos, tais como endereço, CPF e CRO do emitente.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Relativamente à dedução de despesas médicas, aplica-se o disposto no art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99.

Extrai-se desse dispositivo que a dedução restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes às despesas próprias, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, admitindo-se a indicação dos cheques nominativos através dos quais os mesmos foram efetuados.

No presente caso, a glosa em litígio refere-se à despesa médica de R\$ 5.500,00 com Gustavo Bussolotto, glosada no lançamento por falta de comprovação (e-fls. 22, 34/35). Cabe mencionar que, conforme indicado no Recurso Voluntário e no documento apresentado anteriormente ao julgamento de primeira instância (e-fls. 16), houve erro de preenchimento no CPF do profissional informado na Declaração de Ajuste Anual em exame.

O Colegiado a quo manteve a infração apurada devido à ausência de endereço, CRO e responsável pelo pagamento no recibo juntado à Impugnação (e-fls. 08, 42/43).

Não obstante, verifica-se que o novo recibo trazido pelo recorrente para contrapor as razões da primeira instância (e-fls. 48) preenche os requisitos previstos na legislação de regência e supre as irregularidades apontadas na decisão de piso, devendo ser restabelecida a dedução correspondente.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll